



Número: **1060457-98.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.020.671,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) GRASIELA ELISIANE GANZER (ADVOGADO(A)) STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A)) RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A)) EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

ALISSON EDUARDO LEAO (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211416295	13/10/2025 18:47	Juntada de Petição de manifestação	RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Manifestação



CARDOSO E CARDOSO
ADVOGADOS

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, INCISO II, ALÍNEA “H”, DA LEI Nº 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LÍDER CASA DE CARNES E
SUPERMERCADOS LTDA**

Processo nº: **1060457-98.2025.8.11.0041**

Órgão Julgador: **1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**





SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO 2

2. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO 2

3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 53 DA LRF) 2

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS DE SUPORTE (VIABILIDADE E AVALIAÇÃO DE ATIVOS) 3

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS 9

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO..... 10

7. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES” 11

8. DIREITO DE COMPENSAÇÃO12

9. DOS EFEITOS DO PLANO13

10. RATIFICAÇÃO DE ATOS15

11. EXTINÇÃO DE AÇÕES.....16

12. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL17

13. ANÁLISE DAS CONDUTAS DA RECUPERANDA FRENTE AO ART. 64 DA LEI 11.101/2005 18

14. CONCLUSÃO 18

Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

A apresentação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, LÍDER CASA DE CARNES E SUPERMERCADOS LTDA., NPJ/MF sob o nº 00.255.546/0001-93, deve ser analisada sob múltiplas perspectivas: legal, processual, econômico-financeira, estratégica e constitucional, a fim de verificar não apenas sua regularidade formal, mas principalmente sua aderência à finalidade essencial da Lei 11.101/2005, que é a de promover a superação da crise e a preservação da atividade produtiva economicamente viável.

2. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Na honrosa qualidade de Administradora Judicial (AJ), nomeado como *longa manus* deste Douto Juízo, e em estrito cumprimento ao múnus público que me foi confiado, viemos, com o devido acatamento, apresentar a Vossa Excelência uma análise pormenorizada sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e seus anexos, protocolados pelas Recuperandas tempestivamente na data de **26/09/2025** conforme **id. 209474926**

O escopo desta manifestação, em conformidade com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), é o de exercer um **controle prévio de legalidade** sobre as cláusulas propostas, verificando sua compatibilidade com o microssistema da insolvência empresarial e a jurisprudência consolidada.

Ressalta-se, desde logo, que esta análise se abstém de tecer considerações sobre a viabilidade econômica ou a justeza das propostas, matérias cuja deliberação pertence, com exclusividade e soberania, à Assembleia Geral de Credores (AGC), órgão central do processo recuperacional.

3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 53 DA LRF)

De início, cumpre registrar que o plano apresentado atende, em termos formais, aos requisitos do artigo 53 da LRF, pois contém:

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





- ✓ **Inciso I:** A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme detalhado no corpo do plano.
- ✓ **Inciso II:** A demonstração de sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos de Viabilidade Econômica e Financeira.
- ✓ **Inciso III:** O Laudo de Avaliação dos bens e ativos do devedor.

Passa-se, então, à análise de mérito e legalidade de seu conteúdo.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS DE SUPORTE
(VIABILIDADE E AVALIAÇÃO DE ATIVOS)

A LRF exige que o plano seja instruído com laudos técnicos que lhe confirmem um mínimo de seriedade e transparência. A função jurídica desses documentos não é a de garantir o sucesso do plano, mas sim a de **fornecer aos credores os subsídios informacionais necessários para uma tomada de decisão consciente e fundamentada.**

A análise desta Administradora Judicial, portanto, recai sobre o cumprimento dessa finalidade legal.

a. Do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I)

O art. 53, II, da LRF, exige a "demonstração de sua viabilidade econômica". O laudo apresentado busca cumprir tal desiderato por meio de uma modelagem de fluxo de caixa projetado para os próximos 12 anos.

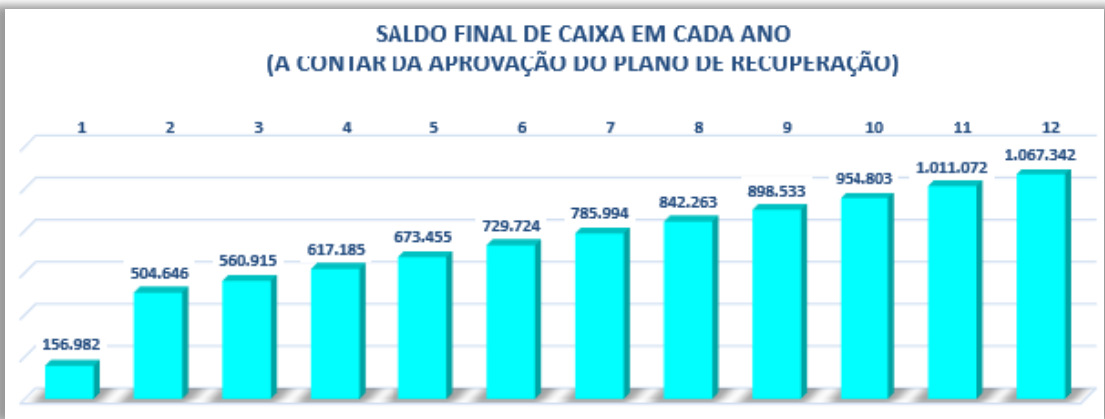
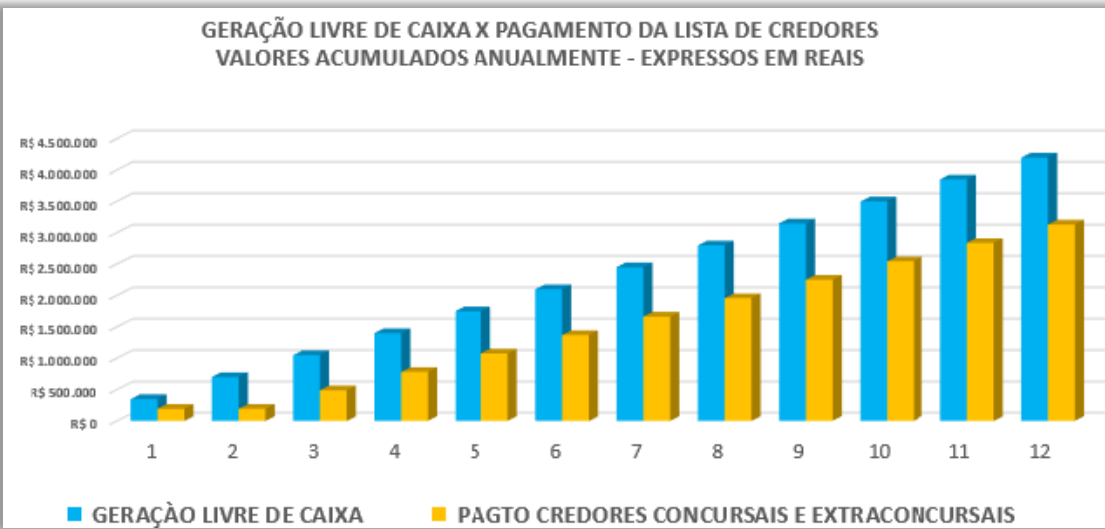
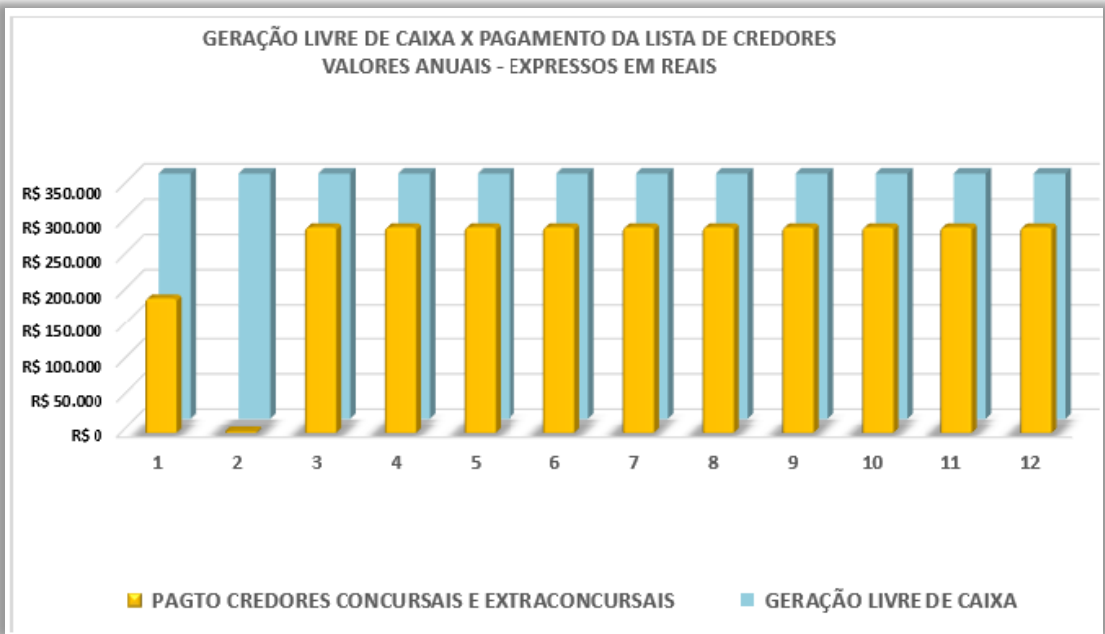
FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	0	156.982	504.646	560.915	617.185	673.455	729.724	785.994	842.263	898.533	954.803	1.011.072	0
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	4.200.000
PAGTO - DIVIDAS FISCAIS	0	0	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-76.081	-760.809
PAGAMENTO EXTRACONCURSAIS	0	0	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-109.296	-1.282.962
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	-193.018	-2.336	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-108.353	-1.278.808
SALDO FINAL	156.982	504.646	560.915	617.185	673.455	729.724	785.994	842.263	898.533	954.803	1.011.072	1.067.342	1.067.342

Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





Do ponto de vista jurídico, esta administração judicial constata que o laudo:

- ✓ **Foi elaborado por profissional qualificado**, atendendo à formalidade legal - INFORMAÇÕES SOBRE O PERITO - JOSÉ VITTORATO NETO - CONTADOR - CRC SP 1PR 016.325/T O.
- ✓ **Apresenta uma metodologia clara**, baseada em projeções de geração de caixa, pagamento de credores e apuração de saldo final. A estrutura lógica permite que um credor diligente compreenda as premissas que sustentam a conclusão de viabilidade.
- ✓ **Contém importantes ressalvas (disclaimers)**, que são juridicamente relevantes. O laudo afirma que as projeções "foram realizadas com base nas expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo" e que "mudanças na conjuntura econômica nacional [...] poderão destoar os resultados". Adicionalmente, frisa que "o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial são de plena responsabilidade do recuperando".

Essas ressalvas são cruciais, pois demonstram a boa-fé técnica do avaliador, que não apresenta as projeções como uma certeza, mas como um cenário condicionado a premissas e à execução competente por parte da gestão da Recuperanda. Juridicamente, isso significa que o laudo cumpre sua função de **informar**, e não de **garantir**. Ele transfere o ônus da análise de risco para o seu destinatário final: a comunidade de credores.

- ✓ **Conclusão do perito:** *Assim, considerando todos estes elementos, foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação comprova a sua viabilidade econômica e financeira*

Conclui-se, assim, que o Laudo de Viabilidade, sob o prisma da legalidade, atende à exigência do art. 53, II, da LRF, pois fornece um racional econômico para a proposta, permitindo que os credores avaliem se as premissas são críveis e se o risco do plano é preferível ao risco da falência.

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03**
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 **(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





b) Do Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo IV)

O art. 53, III, da LRF, por sua vez, exige o "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor". Este documento possui uma dupla função jurídica de extrema importância:

- a) **Transparência:** Dar conhecimento aos credores sobre a dimensão do patrimônio que garante, em última instância, seus créditos.
- b) **Parâmetro de Comparação (Liquidation Analysis):** Servir como um referencial para o "teste do melhor interesse do credor" (tradução livre do *best interest of creditors test*). Ao conhecer o valor de avaliação dos ativos, o credor pode, ainda que de forma implícita, comparar o que lhe é oferecido no plano (pagamento parcelado, com deságio) com o que ele potencialmente receberia em um cenário de liquidação falimentar, onde esses mesmos ativos seriam vendidos para satisfazer os créditos na ordem de preferência legal.

O laudo apresentado (Anexo IV) cumpre essa função ao listar e atribuir valores aos ativos das Recuperandas no montante de **R\$ 17.508.034,44 (dezessete milhões, quinhentos e oito mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
1	01 MESA INOX 2.20 X 1.10 (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	09-01-23	RS 4.320,00	RS 3.542,40
2	01 VENTILADOR EVAPORATIVO (LOJA JP)	ROTO 220V	BOM	30-11-23	RS 15.250,00	RS 13.877,50
3	02 BALANÇA (LOJA CENTRO)	DIGTRON ATÉ 300 QUILOS	BOM	31-03-23	RS 5.100,00	RS 4.182,00
4	02 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO (LOJA CENTRO)	POLO P50 220V	BOM	01-11-22	RS 20.904,86	RS 17.141,99
5	02 MESAS CUBA (LOJA CENTRO)	PARA FRIOS	BOM	10-01-23	RS 7.200,00	RS 5.904,00
6	02 MESAS INOX 1.90 X 0.60 (LOJA JP)	MAQ-INOX	BOM	27-out-23	RS 6.560,00	RS 5.379,20
7	02 MESAS INOX 1.90 X 0.60 (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	09-01-23	RS 6.560,00	RS 5.379,20
8	02 MESAS INOX 2.90 X 0.80 (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	09-01-23	RS 8.640,00	RS 7.084,80
9	02 VENTILADOR EVAPORATIVO (LOJA CENTRO)	ROTO 150 TETO PAINEL TOUCH M/F 22	BOM	24-mai-24	RS 45.000,00	RS 40.950,00
10	02 VENTILADOR EVAPORATIVO (LOJA JP)	ROTO 220V	BOM	30-11-23	RS 26.100,00	RS 23.751,00
11	03 MESAS INOX COM CUBA PIA 1.90 X 0.60 (LOJA JP)	MAQ-INOX	BOM	27-out-23	RS 12.510,00	RS 10.258,20
12	04 MESAS INOX 2.90 X 0.70 (LOJA JP)	MAQ-INOX	BOM	20-out-23	RS 17.280,00	RS 14.169,60
13	1 GONCOLAS PAREDE EXPOSITORA 10 M (LOJA CENTRO)	IMF LINCÉ	BOM	15-set-22	RS 10.865,70	RS 7.931,96
14	1 GONCOLAS PAREDE EXPOSITORA 23,8 M (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	RS 3.246,66	RS 2.954,46
15	1 PORTA PALETE 23,8M X 6M (LOJA CENTRO)	PROL	BOM	01-01-18	RS 46.628,48	RS 17.252,54
16	1 PORTA PALETE DEPOSITO19M X 4M (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	RS 21.333,33	RS 19.413,33
17	10 BANCAS FLV (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	RS 8.000,00	RS 7.280,00
18	10 CHECK- OUT (LOJA CENTRO)	IMF LINCÉ	BOM	15-set-22	RS 19.074,40	RS 13.924,31
19	10 LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	06-set-22	RS 16.000,00	RS 13.120,00
20	10 MESAS INOX 1.90 X 0.80 (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	09-01-23	RS 41.700,00	RS 34.194,00
21	2 ALARME DIGITAL (LOJA CENTRO)	INTELBRAS	BOM	01-03-18	RS 30.000,00	RS 11.100,00
22	2 ALARME DIGITAL (LOJA JP)	INTELBRAS	BOM	27-out-23	RS 15.000,00	RS 12.300,00
23	2 COLETOR DE DADOS (LOJA CENTRO)	BLUE INMETRO BIOPROX	BOM	30-set-23	RS 5.000,00	RS 4.100,00
24	2 PORTA PALETE DEPOSITO 15M X 4 M (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	RS 42.666,66	RS 38.826,66
25	2 TRANSPALETERA (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	03-out-23	RS 3.000,00	RS 2.460,00

Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
@cardosoecardosoadvogados





ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
26	3 PORTA PALETE 21,5MX8M (LOJA CENTRO)	PROL	BOM	01-01-18	R\$ 126.367,11	R\$ 46.755,83
27	4 CÂMARAS FRIAS DE CONGELADOS (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	01-03-18	R\$ 285.853,00	R\$ 105.765,61
28	4 CÂMARAS FRIAS DE RESFRIADOS (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	01-03-18	R\$ 404.276,00	R\$ 149.582,12
29	5 CÂMARAS FRIAS DE RESFRIADOS E CONGELADOS (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 271.551,00	R\$ 222.671,82
30	5 GONDOLAS CENTRAL EXPOSITORA 8 M (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 16.233,33	R\$ 14.772,33
31	6 BANCAS FLV (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	15-set-22	R\$ 6.000,00	R\$ 4.980,00
32	6 CHECK- OUT (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 11.444,64	R\$ 10.414,62
33	6 LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 9.600,00	R\$ 8.736,00
34	7 GONDOLAS CENTRAL EXPOSITORA 7 M (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 76.059,90	R\$ 55.523,73
35	ACESSÓRIO AUXILIAR DE CAIXA (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	01-01-18	R\$ 10.000,00	R\$ 4.600,00
36	ACESSÓRIO AUXILIAR DE CAIXA (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 10.000,00	R\$ 9.100,00
37	AUTO SERVIÇO VANGUARD 5P (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
38	AUTO SERVIÇO VANGUARD 5P (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
39	BALANÇA (LOJA JP)	PRIX TI200	BOM	27-out-23	R\$ 5.200,00	R\$ 4.264,00
40	BALANÇA PRIX 3/16 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	12-01-23	R\$ 925,44	R\$ 758,86
41	BALANÇA PRIX 5 PLUS (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	13-11-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
42	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	22-11-22	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
43	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	22-11-22	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
44	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	12-01-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
45	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	12-01-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
46	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	12-01-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
47	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	13-01-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
48	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA CENTRO)	TOLEDO	BOM	30-06-23	R\$ 10.500,00	R\$ 8.610,00
49	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA JP)	TOLEDO	BOM	27-out-23	R\$ 10.500,00	R\$ 9.555,00
50	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA JP)	TOLEDO	BOM	27-out-23	R\$ 10.500,00	R\$ 9.555,00

ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
51	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA JP)	TOLEDO	BOM	27-out-23	R\$ 10.500,00	R\$ 9.555,00
52	BALANÇA PRIX 5E/11 (LOJA JP)	TOLEDO	BOM	27-out-23	R\$ 10.500,00	R\$ 9.555,00
53	BALANÇA TRANSPALETEIRA (LOJA CENTRO)	20000 KG X 500G GARFO	BOM	14-out-24	R\$ 12.000,00	R\$ 10.920,00
54	BALCAO CARNES EM CORTE TENDAL VIDRO RETO (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	31-out-23	R\$ 33.333,33	R\$ 30.333,33
55	BALCAO CARNES EM CORTE TENDAL VIDRO RETO (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	31-out-23	R\$ 33.333,33	R\$ 30.333,33
56	BALCAO CARNES EM CORTE TENDAL VIDRO RETO (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	31-out-23	R\$ 33.333,33	R\$ 30.333,33
57	BALCAO CONFEITARIA QUENTE (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 19.725,00	R\$ 16.174,50
58	BALCAO CONFEITARIA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 19.725,00	R\$ 16.174,50
59	BATEDEIRA PLANETARIA STANDART 20L (LOJA CENTRO)	MANÁ	BOM	12-01-23	R\$ 7.000,00	R\$ 5.740,00
60	BATEDEIRA PLANETARIA STANDART 20L (LOJA JP)	MANÁ	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
61	BEBEDOURO (LOJA CENTRO)	50 LT C/FILTRO 110V/50LT	BOM	08-11-23	R\$ 2.800,00	R\$ 2.296,00
62	BEBEDOURO (LOJA JP)	50 LT C/FILTRO 110V/50LT	BOM	08-11-23	R\$ 2.800,00	R\$ 2.548,00
63	CÂMARA AÇOUGUE VANGUARD TOP (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
64	CÂMARA AÇOUGUE VANGUARD TOP (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
65	CÂMARA FRIA AS VANGUARD EXTRA FRIO 3P ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 5.500,00	R\$ 5.005,00
66	CÂMARA FRIA AS VANGUARD EXTRA FRIO 4P ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 6.000,00	R\$ 5.460,00
67	CÂMARA FRIA AS VANGUARD EXTRA FRIO 4P ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 6.000,00	R\$ 5.460,00
68	CÂMARA FRIA AS VANGUARD EXTRA FRIO 5P ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
69	CÂMARA FRIA REFRIGERADA VANGUARD PLUS ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
70	CÂMARA FRIA REFRIGERADA VANGUARD PLUS ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 7.000,00	R\$ 6.370,00
71	CÂMARA FRIA WALK-IN COOLER 9 PORTAS	RIMAZE	BOM	15-set-22	R\$ 162.000,00	R\$ 132.840,00
72	CARRINHOS DE SUPERMERCADO (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	28-11-19	R\$ 14.550,00	R\$ 9.312,00
73	CARRINHOS DE SUPERMERCADO (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 10.000,00	R\$ 9.100,00
74	CHURRASQUEIRA GIRATÓRIA (LOJA JP)	INOX C/ ESPETOS	BOM	27-out-23	R\$ 17.854,20	R\$ 16.247,32
75	CILINDRO ELÉTRICO (LOJA CENTRO)	ITAJOBI	BOM	12-01-23	R\$ 2.230,00	R\$ 1.828,60

ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
76	CILINDRO ELÉTRICO (LOJA JP)	ITAJOBI	BOM	27-out-23	R\$ 2.230,00	R\$ 2.029,30
77	COLETOR DE DADOS (RELOGIO FONTO) (LOJA CENTRO)	RWTECH POINTLINE BIOPROX-C	BOM	01-01-15	R\$ 1.300,00	R\$ 130,00
78	COLETOR DE DADOS BLUE INMETRO (RELOGIO PONTO) (LOJA JP)	BIOPROX C-V3	BOM	27-out-23	R\$ 2.300,00	R\$ 1.886,00
79	COLMEIA GUARDA VOLUME (LOJA CENTRO)	21 PORTAS	BOM	15-03-23	R\$ 2.500,00	R\$ 2.050,00
80	COLMEIA GUARDA VOLUME (LOJA CENTRO)	15 PORTAS	BOM	08-11-23	R\$ 3.687,50	R\$ 3.023,75
81	COMPRESSOR (LOJA CENTRO)	DANFOSS 3.0HP 220V	BOM	17-03-25	R\$ 4.363,47	R\$ 4.167,11
82	COMPUTADORES (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	01-fev-18	R\$ 30.000,00	R\$ 13.800,00
83	COMPUTADORES (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 20.000,00	R\$ 18.200,00
84	CONFECÇÃO (LOJA CENTRO)	14.20 METROS DE PROTETOR	BOM	10-01-23	R\$ 23.955,00	R\$ 19.643,10
85	CONFECÇÃO DE BANCADAS (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	09-01-23	R\$ 35.700,00	R\$ 25.274,00
86	CONFEITARIA QUENTE VANGUARD PLUS ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 4.000,00	R\$ 3.640,00
87	CONFEITARIA SFCA VANGUARD PLUS ECONOMY (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 4.000,00	R\$ 3.730,00
88	CORTADOR DE FRIOS AUTOMATICO ATX-33i (LOJA CENTRO)	GURAL	BOM	12-01-23	R\$ 11.300,00	R\$ 9.266,00
89	CORTADOR DE FRIOS SEMI AUTOMATICO GLP-300 (LOJA CENTRO)	GURAL	BOM	12-01-23	R\$ 5.000,00	R\$ 4.100,00
90	CORTADOR DE FRIOS SEMI AUTOMATICO GLP-300 (LOJA JP)	GURAL	BOM	27-out-23	R\$ 5.000,00	R\$ 4.550,00
91	CORTADOR DE FRIOS SEMI AUTOMATICO GLP-300 (LOJA JP)	GURAL	BOM	27-out-23	R\$ 5.000,00	R\$ 4.550,00
92	EMPILHADEIRA A GÁS GTS25L (LOJA CENTRO)	CLARK	BOM	23-abr-24	R\$ 149.990,00	R\$ 136.490,90
93	EMPILHADEIRA ELÉTRICA EGV16 (LOJA CENTRO)	STILL	BOM	01-01-18	R\$ 100.000,00	R\$ 37.000,00
94	EMPILHADEIRA ELÉTRICA EGV16 (LOJA JP)	STILL	BOM	30-abr-24	R\$ 100.000,00	R\$ 91.000,00
95	ENSACADEIRA DE LINGUÇA ELÉTRICA 15 K MONOFASICA 220 VOLTS	INOX DESIGN	BOM	12-01-23	R\$ 35.000,00	R\$ 28.700,00
96	EXPOSITR ILHA VANGUARD (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 8.000,00	R\$ 7.280,00
97	EXPOSITR ILHA VANGUARD (LOJA JP)	REFRIMATE	BOM	27-out-23	R\$ 8.000,00	R\$ 7.280,00
98	FACHADA COMERCIAL (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	14-ago-23	R\$ 37.640,00	R\$ 30.864,80
99	FACHADA COMERCIAL (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	12-dez-23	R\$ 64.220,00	R\$ 58.440,20
100	FRUTEIRA (LOJA CENTRO)	PREMIUM MDF	BOM	15-set-22	R\$ 1.200,00	R\$ 984,00

Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
101	GABINETE CRISTAL FULL GLASS FULL MOTION (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 64.668,00	R\$ 53.027,76
102	GABINETE CRISTAL FULL GLASS FULL MOTION (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 55.358,00	R\$ 45.393,56
103	GABINETE CRISTAL FULL GLASS FULL MOTION (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 53.270,00	R\$ 43.681,40
104	GABINETE CRISTAL FULL GLASS FULL MOTION (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 53.740,00	R\$ 44.066,80
105	GABINETE CRISTAL FULL GLASS FULL MOTION (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 23.609,00	R\$ 19.359,38
106	GABINETE CRISTAL FULL MOTION PLUG (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 32.651,26	R\$ 26.774,03
107	GABINETE CRISTAL FULL MOTION PLUG (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 64.750,00	R\$ 53.095,00
108	GABINETE ILHA JADE - 1850M (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 14.950,52	R\$ 12.259,43
109	GABINETE ILHA JADE - 1850M (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 14.950,52	R\$ 12.259,43
110	GABINETE ILHA JADE - 2100M (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 15.148,44	R\$ 12.421,72
111	GABINETE ILHA JADE - 2100M (LOJA CENTRO)	IMF LINCE	BOM	15-set-22	R\$ 14.952,52	R\$ 12.261,07
112	GERADOR ENERGIA MWM 170KWA (LOJA CENTRO)	MWM - MGD 150.60	BOM	17-out-22	R\$ 125.116,12	R\$ 91.334,77
113	GERADOR ENERGIA PERKINS 60KWA (LOJA JP)	PERKINS	BOM	27-out-23	R\$ 45.000,00	R\$ 40.950,00
114	ILHA EXPOSITORA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	19-dez-23	R\$ 11.600,00	R\$ 9.512,00
115	ILHA EXPOSITORA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	19-dez-23	R\$ 11.600,00	R\$ 9.512,00
116	ILHA EXPOSITORA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	19-dez-23	R\$ 11.600,00	R\$ 9.512,00
117	ILHA EXPOSITORA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	19-dez-23	R\$ 11.600,00	R\$ 9.512,00
118	ILHA EXPOSITORA REFRIGERADA (LOJA CENTRO)	JJ	BOM	19-dez-23	R\$ 11.600,00	R\$ 9.512,00
119	LAVADOR DE BOTAS SEMI AUTOMATICO INOX (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	12-abr-21	R\$ 4.500,00	R\$ 2.880,00
120	LAVADORA DE PISO CT15 B35 BAT GEL (LOJA JP)	IPC BRASIL	BOM	30-11-23	R\$ 21.500,00	R\$ 19.565,00
121	LIMPADORA DE PISO BD 50/50C CLASSIC GEL (LOJA CENTRO)	KARCHER	BOM	21-11-22	R\$ 28.710,00	R\$ 23.542,20
122	LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL LS8 (LOJA CENTRO)	SKYSEN	BOM	12-01-23	R\$ 1.300,00	R\$ 1.066,00
123	MESA CUBA (LOJA JP)	PARA FRIOS	BOM	27-out-23	R\$ 3.600,00	R\$ 3.276,00
124	MISTURADEIRA DE CARNE 130L (LOJA CENTRO)	CAF	BOM	12-01-23	R\$ 20.000,00	R\$ 16.400,00
125	MOEDOR DE CARNE 98 BT (LOJA CENTRO)	CAF	BOM	12-01-23	R\$ 10.000,00	R\$ 8.200,00

ORD	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DO BEM	DATA DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AQUISIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR ATUAL
126	MOEDOR DE CARNE 98 BT (LOJA CENTRO)	CAF	BOM	12-01-23	R\$ 10.000,00	R\$ 8.200,00
127	MOEDOR DE CARNE PS-22 (LOJA CENTRO)	SKYSEN	BOM	12-01-23	R\$ 4.000,00	R\$ 3.280,00
128	MOEDOR DE CARNE PS-22 (LOJA JP)	SKYSEN	BOM	27-out-23	R\$ 4.000,00	R\$ 3.640,00
129	MOINHO DE PAO EM INOX PARA FAZER FARINHA DE ROSCA (LOJA CE)	MP METVISA	BOM	08-11-23	R\$ 1.200,00	R\$ 1.092,00
130	MOINHO DE PAO EM INOX PARA FAZER FARINHA DE ROSCA (LOJA)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 1.200,00	R\$ 1.092,00
131	PORTIÇO DE AÇO DEPÓSITO (LOJA CENTRO)	NÃO POSSUI	BOM	14-ago-23	R\$ 10.000,00	R\$ 8.200,00
132	REBOQUE (LOJA CENTRO)	MOTOPAM CRGF	BOM	01-01-13	R\$ 6.000,00	R\$ 480,00
133	REBOQUE (LOJA CENTRO)	MOTOPAM CRGF	BOM	01-01-14	R\$ 6.000,00	R\$ 60,00
134	REBOQUE (LOJA CENTRO)	MOTOPAM CRGF	BOM	01-01-18	R\$ 6.000,00	R\$ 2.220,00
135	SELADORA A VÁCUO - VM70 (LOJA CENTRO)	ORVED & BROCK	BOM	12-01-23	R\$ 20.000,00	R\$ 16.400,00
136	SERRA FITA BRT 40 (LOJA CENTRO)	GURAL	BOM	12-01-23	R\$ 12.000,00	R\$ 9.840,00
137	SERRA FITA COLUMA INOX (LOJA CENTRO)	BERMAR	BOM	12-01-23	R\$ 13.000,00	R\$ 10.660,00
138	SERRA FITA COLUMA INOX (LOJA CENTRO)	INOX	BOM	12-01-23	R\$ 13.000,00	R\$ 10.660,00
139	SERRA FITA COLUMA INOX (LOJA JP)	BERMAR	BOM	27-out-23	R\$ 13.000,00	R\$ 11.830,00
140	SERRA FITA COLUMA INOX (LOJA JP)	BERMAR	BOM	27-out-23	R\$ 13.000,00	R\$ 11.830,00
141	SERRA FITA COLUMA INOX HSF3200 (LOJA CENTRO)	ECOMAX	BOM	12-01-23	R\$ 13.000,00	R\$ 10.660,00
142	TERMINAL DE CONSULTA TC506 (LOJA CENTRO)	GERTEC	BOM	10-01-21	R\$ 1.500,00	R\$ 960,00
143	TERMINAL DE CONSULTA TC506 (LOJA CENTRO)	GERTEC	BOM	10-01-21	R\$ 1.500,00	R\$ 960,00
144	TERMINAL DE CONSULTA TC506 (LOJA JP)	GERTEC	BOM	30-11-23	R\$ 1.500,00	R\$ 1.365,00
145	TRANSFORMADOR (LOJA CENTRO)	TRIFÁSICO 15KV 75 KVA 127	BOM	30-abr-24	R\$ 14.500,00	R\$ 13.195,00
146	TRANSPALETORA (LOJA JP)	NÃO POSSUI	BOM	27-out-23	R\$ 1.500,00	R\$ 1.365,00
147	UNIDADE CONDENSADORA (LOJA CENTRO)	DANF/HJ2040S20	BOM	22-abr-24	R\$ 5.000,00	R\$ 4.550,00
148	VEICULO (LOJA CENTRO)	MOTO HONDA CG START	BOM	10-01-15	R\$ 10.859,00	R\$ 1.085,90
149	VEICULO (LOJA CENTRO)	RENAULT MASTER FURGÃO L3	BOM	30-ago-22	R\$ 197.978,55	R\$ 102.948,85
TOTAL					R\$ 4.010.532,60	R\$ 2.808.034,44

ENDEREÇO	MATRIC	ÁREA EM M2		DESCRIÇÃO			VALOR DE AQUISIÇÃO			VALOR AVALIADO
		TERRENO	CONSTR	NOME	TIPO DE CONSTRUÇÃO	ESTADO ATUAL	TERRENO	CONSTRUÇÃO	TOTAL	
LOTE 03, QUADRA 30, CENTRO, FRENTE PARA RUA PARANÁ, FUNDOS PARA RUA SANTA CATARINA, NA CIDADE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	18496	2.250	1.605,79	MATRIZ DO MERCADO LÍDER	ALVENARIA	ÓTIMO	R\$ 3.500.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 8.300.000,00	R\$ 9.800.000,00
LOTE 13, QUADRA 366, JARDIM DAS PALMEIRAS, NA CIDADE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	20821	800	0,00	ESTACIONAMENTO DA FILIAL DO MERCADO LÍDER	TERRENO VAZIO	ÓTIMO	R\$ 800.000,00	R\$ 2.300.000,00	R\$ 3.900.000,00	R\$ 4.900.000,00
LOTE 9, 14, QUADRA 366, JARDIM DAS PALMEIRAS, NA CIDADE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	4409	800	800,00	FILIAL DO MERCADO LÍDER	ALVENARIA	ÓTIMO	R\$ 800.000,00			
TOTAL		3.850	2.406				R\$ 5.100.000,00	R\$ 7.100.000,00	R\$ 12.200.000,00	R\$ 14.700.000,00

Para os fins do controle de legalidade, esta administração judicial verifica que o documento foi apresentado, está subscrito por profissional habilitado (José Vittorato Neto, Contador -CRC-SP 1PR 016.325/T-O) e fornece a base informacional para que os credores realizem seu juízo de conveniência.

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03**
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
(65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





Portanto, o Laudo de Avaliação de Ativos satisfaz a exigência legal, instrumentalizando os credores com dados essenciais para deliberarem se a preservação da empresa, nos moldes propostos, é economicamente mais vantajosa do que a sua liquidação.

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – PREMISSAS

a. Conteúdo Apresentado pelas Recuperandas:

Este capítulo estabelece os princípios que nortearam a elaboração da proposta de pagamento, baseando-se na projeção de margem operacional de caixa. As premissas são:

- ✓ **Créditos Trabalhistas (Classe I):** Deságio de **70%**, carência de 3 meses, pagamento em **9 parcelas mensais**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Credores com Garantia Real (Classe II):** Deságio de **90%**, carência de 24 meses, pagamento em **360 meses**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Credores Quirografários (Classe III):** Deságio de **90%**, carência de 24 meses, pagamento em **360 meses**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Credores ME e EPP (Classe IV):** Deságio de **80%**, carência de 20 meses, pagamento em **240 meses**, com juros de 1% a.a. e correção pela TR.
- ✓ **Outras Premissas:** Manutenção de saldo de caixa, desoneração de juros, possibilidade de alienação de ativos para antecipar pagamentos, possibilidade de melhoria das condições conforme a performance, e possibilidade de fusão/alienação da empresa.

O plano sintetiza as condições comerciais contudo a análise jurídica recairá sobre a legalidade e os limites de tais proposições.





- **Legalidade dos Deságios e Prazos (Classes II, III e IV):** A estipulação de deságios e prazos, mesmo que os credores entendam como severos, insere-se na **esfera de soberania da Assembleia Geral de Credores**. Não há, na LRF, um teto legal para o deságio ou um prazo máximo para o pagamento de credores quirografários, com garantia real ou ME/EPP. A legalidade da proposta, portanto, está condicionada à aprovação pelos respectivos quóruns.
- **Legalidade da Proposta Trabalhista (Classe I):** A proposta para a Classe I (deságio de 70% com pagamento em 9 parcelas após 3 meses de carência) **está em conformidade com a jurisprudência do STJ**, que permite a aplicação de deságio desde que a quitação ocorra no prazo máximo de 1 ano a contar da homologação do plano (REsp 2110428/SP). A proposta se enquadra nesse limite temporal.
- **Tratamento da Classe de Garantia Real (Classe II):** A proposta de pagamento para os credores com garantia real com deságio de 90% e prazo de 360 meses é ousada. É fundamental ressaltar que, nos termos do art. 50, § 1º, da LRF, a supressão da garantia real ou sua substituição **depende da aprovação expressa do credor titular**. O plano não propõe a supressão da garantia, mas sim um pagamento que a esvazia economicamente. Caso o credor com garantia real rejeite a proposta, ele conserva o direito de executar sua garantia após o fim do *stay period*, nos limites do valor do bem (art. 50, § 2º). A aprovação da proposta pela maioria da classe, contudo, submete os dissidentes às novas condições de pagamento (novação).

As premissas, não contêm ilegalidade manifesta que impeça sua submissão à AGC. A validade de cada proposta dependerá da aprovação pela respectiva classe de credores, respeitadas as particularidades da Classe I (prazo de 1 ano) e da Classe II (direitos sobre a garantia).

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Este item detalha os parâmetros de pagamento, reiterando a proposta de quitação de 100% do passivo "contando com aplicação de desconto". Estabelece que a data-base para o início da implantação será o dia 25 do mês subsequente à homologação e que os valores de crédito poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do Administrador Judicial.

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





A cláusula "Quarto" afirma que o plano "não considera acréscimos aos créditos por juros", apenas correção das parcelas.

Na cláusula "quinto" que prevê a supressão genérica de todas as garantias reais e fidejussórias com a mera aprovação do plano, esta Administradora Judicial a considera **ilegal**. A redação expressa do **art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05**, são inequívocos ao exigirem a **aprovação expressa do credor titular** para qualquer supressão ou substituição de sua garantia. Portanto, a aprovação do plano pela maioria legal é absolutamente ineficaz para impor tal condição aos credores garantidos dissidentes ou não anuentes, devendo a referida cláusula ser integralmente expungida por afronta direta à lei, ao direito de propriedade e à segurança jurídica.

A afirmação de que o plano "não considera acréscimos aos créditos por juros" deve ser interpretada em conjunto com o art. 9º, II, da LRF. A lei determina que o valor do crédito a ser habilitado é aquele **atualizado até a data do pedido de recuperação judicial**. A partir daí, e até a aprovação do plano, a regra geral é a suspensão da fluência de juros, salvo para os credores com garantia real, cujos juros são limitados ao valor do bem (art. 124 da LRF). A proposta do plano, ao prever a incidência de novos encargos (TR + 1% a.a.) sobre o valor novado, está, na prática, substituindo os juros contratuais por novos encargos financeiros. Esta é uma prática padrão e legal em planos de recuperação.

As cláusulas de detalhamento são procedimentais e estão, em geral, alinhadas à prática e à legislação. A questão dos juros está em conformidade com a sistemática da LRF. Com exceção a da cláusula "quinto" que deve ser revista ou extirpada do plano pela Recuperação diante da ilegalidade aparente.

7. GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES "CREDORES FORNECEDORES"

O plano prevê a criação de uma subclasse denominada "Credores Fornecedores Estratégicos". O critério para pertencer a esta subclasse é objetivo: ser um credor financeiro ou comercial que se disponha a conceder **novo crédito** (seja em dinheiro ou fornecimento de insumos) para a empresa durante a recuperação. Como incentivo, esses credores estratégicos terão um tratamento diferenciado e mais benéfico para seus créditos concursais (aqueles anteriores ao pedido), que poderá incluir: (i) exclusão total ou parcial do deságio, (ii) redução do prazo de pagamento, e/ou (iii) dação em pagamento com bens ou recebíveis.

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





Esta é uma cláusula de grande inteligência estratégica e **perfeitamente legal**, desde que aplicada com transparência.

Legalidade da Criação de Subclasses: A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe original, desde que o critério de distinção seja **objetivo, razoável e não viole a boa-fé**, tratando de forma igual os credores que se encontrem em situação idêntica.

Critério Objetivo e Razoável: O critério adotado ("conceder novo crédito") é objetivo e atende ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). É razoável que a recuperanda ofereça melhores condições a quem ativamente colabora para o seu soerguimento, fornecendo o "combustível" (capital de giro) necessário para a continuidade das operações. Trata-se de um estímulo legítimo à cooperação.

Inexistência de Violação à *Par Conditio Creditorum*: Não há violação ao tratamento paritário, pois a oportunidade de se tornar um "Credor Estratégico" está, em tese, aberta a todos os credores financeiros e fornecedores que se enquadrem na descrição. Aquele que optar por não conceder novo crédito simplesmente permanecerá na condição geral de sua classe, não sendo prejudicado, mas apenas deixando de auferir um benefício.

A cláusula é **legal, válida e recomendável**, pois cria um mecanismo de incentivo que pode ser vital para a reestruturação operacional da empresa. A sua execução deverá ser fiscalizada para garantir que os critérios sejam aplicados de forma isonômica a todos que desejarem aderir à condição de parceiro estratégico.

8. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

A cláusula autoriza as Recuperandas a, antes de pagar um crédito concursal, compensá-lo com eventuais créditos que elas detenham contra o mesmo credor. O pagamento seria feito apenas pelo saldo remanescente após a compensação.

Esta é uma cláusula que, embora pareça simples, possui nuances jurídicas importantes e pode gerar controvérsia.

Legalidade da Compensação: A compensação é um meio de extinção de obrigações previsto nos artigos 368 a 380 do Código Civil. Para que ocorra, as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A LRF, em seu art. 122, veda a compensação de

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](#)



créditos no processo de falência se não preenchidos os requisitos legais até a data da quebra. Na recuperação judicial, a jurisprudência aplica o mesmo racional.

Análise Crítica da Cláusula: A cláusula, da forma como está redigida ("autorizados a compensar eventuais créditos"), é **excessivamente ampla e potencialmente ilegal**, dependendo da natureza do crédito que a recuperanda pretende usar para compensar.

- **Cenário 1 (Legal):** Se a recuperanda possui um crédito contra o credor que também é **anterior ao pedido de recuperação judicial** (ambos são créditos concursais), a compensação é, em tese, permitida pela lei civil, desde que preenchidos os requisitos de liquidez e vencimento.
- **Cenário 2 (Ilegal):** Se a recuperanda pretende usar um crédito **constituído após o pedido de recuperação** (um crédito extraconcursal, como a venda de um produto ao credor durante o processo) para compensar um crédito concursal (dívida anterior ao pedido), a compensação é **ilegal**. Isso porque tal ato configuraria um pagamento antecipado e privilegiado ao credor-devedor, que estaria recebendo 100% do seu crédito (via compensação), enquanto os demais credores de sua classe estão sujeitos a deságio e pagamento parcelado. Isso viola frontalmente a *par conditio creditorum*.

Recomendação: A cláusula, por sua generalidade, abre margem para uma interpretação que levaria a um ato ilegal. Para que se torne válida, ela deveria ser redigida de forma restritiva, especificando que a compensação somente será admitida entre créditos e débitos **ambos constituídos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial**, e desde que atendidos os demais requisitos do Código Civil.

A cláusula, na forma apresentada, é **potencialmente ilegal por sua amplitude**. Recomenda-se que seja **rejeitada ou modificada em Assembleia** para limitar o direito de compensação apenas a dívidas recíprocas e anteriores ao pedido de recuperação, sob pena de nulidade por violação ao princípio do tratamento paritário dos credores.

9. DOS EFEITOS DO PLANO

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





Este capítulo se desdobra em dois subitens cruciais: "19.1. Vinculação do Plano" e "19.2. Novação".

➤ VINCULAÇÃO DO PLANO

A cláusula afirma que as disposições do plano, após a homologação judicial, vinculam as Recuperandas e todos os credores a ele sujeitos, bem como seus sucessores e cessionários.

Esta cláusula é uma **reprodução correta e necessária** do efeito legal previsto no art. 59, *caput*, da LRF. A homologação judicial confere força de lei ao plano entre as partes, tornando suas condições obrigatórias para a devedora e para a totalidade dos credores concursais, **inclusive para aqueles que votaram contra o plano ou se abstiveram de votar**. A menção a sucessores e cessionários também é juridicamente adequada, garantindo que uma eventual cessão de crédito não altere a submissão dele às regras do plano.

Cláusula perfeitamente legal e declaratória, que apenas reitera um dos principais efeitos da recuperação judicial.

➤ NOVAÇÃO

Este subitem detalha os efeitos da novação.

Afirma que o plano substitui todas as obrigações, índices, garantias e hipóteses de vencimento antecipado anteriores que sejam incompatíveis com as novas condições. Em um parágrafo controverso, declara que a aprovação do plano acarreta a novação das dívidas sujeitas e também daquelas "não sujeitas à recuperação" que foram relacionadas e não contestadas. Por fim, estabelece a "suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido".

Este é, novamente, um **ponto nevrálgico e parcialmente ilegal** do plano.

Novação dos Créditos Concurais: A primeira parte, que descreve a novação como a substituição das condições originais pelas do plano, está **correta** e alinhada ao art. 59 da LRF.

Extensão a Créditos "Não Sujeitos": A tentativa de estender a novação a créditos "não sujeitos à recuperação" (como os fiscais ou de credores proprietários fiduciários) é **absolutamente nula**. A LRF é taxativa ao definir quais créditos se submetem ao processo

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





(art. 49). A vontade das partes (devedora e credores concursais) não pode se sobrepor à lei para incluir no plano créditos que a própria lei exclui. Esta disposição é ineficaz e não produz qualquer efeito jurídico sobre os credores extraconcursais.

Suspensão da Exigibilidade contra Avalistas: Esta é a cláusula mais flagrantemente **ilegal** do tópico. A jurisprudência do STJ, consolidada na **Súmula 581¹**, é cristalina ao afirmar que a recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções contra os garantidores**. A tentativa de "suspender a exigibilidade" contra os avalistas é uma violação direta ao art. 49, § 1º, da LRF, que determina que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Esta cláusula é nula de pleno direito e não pode ser homologada na forma redigida, salvo para os credores que com ela concordarem expressamente.

O subitem "Novação" contém disposições **parcialmente nulas e manifestamente ilegais**. A tentativa de estender a novação a créditos extraconcursais e, principalmente, de suspender a exigibilidade contra os garantidores, viola frontalmente a LRF e a jurisprudência consolidada. **Recomenda-se enfaticamente que a decisão de homologação declare a nulidade e ineficácia dessas disposições específicas**, ressaltando que a suspensão das garantias só vale para os credores que com ela anuírem expressamente.

10. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A cláusula estabelece que a aprovação do plano representará a concordância e ratificação, por parte dos credores e da devedora, de todos os atos praticados durante o curso da recuperação judicial, incluindo os necessários para a implementação do próprio plano. Esta é uma cláusula de "quitação geral" que busca blindar os atos de gestão praticados durante o processo.

Análise Crítica: A cláusula, em sua amplitude, é **questionável e potencialmente ineficaz**. A aprovação de um plano de pagamento de dívidas não pode ser interpretada como uma "ratificação" irrestrita de todos os atos de gestão praticados pela

¹ SÚMULA n. 581 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.





recuperanda, especialmente se algum desses atos tiver sido praticado com dolo, fraude ou em violação à lei.

Limites da Ratificação: A aprovação do plano ratifica, sim, os atos que são **inerentes à sua própria estrutura**, como a novação, o deságio, os prazos, etc. Contudo, ela não pode servir como um salvo-conduto para isentar os administradores da recuperanda de sua responsabilidade por eventuais atos ilícitos ou de má gestão praticados durante o período de recuperação. A ação de responsabilidade civil contra os administradores (art. 82 da LRF) é um direito que não pode ser suprimido por uma cláusula genérica no plano.

Interpretação Válida: A única interpretação que confere alguma validade à cláusula é a de que ela ratifica os atos de gestão **ordinários e praticados de boa-fé** durante o processo, que não foram objeto de oposição tempestiva pelos credores ou pelo Administrador Judicial. Ela não pode, contudo, convalidar nulidades ou atos fraudulentos.

A cláusula de ratificação de atos é **excessivamente ampla e sua eficácia é limitada**. Ela não tem o poder de isentar os administradores de responsabilidade por atos ilícitos. Recomenda-se que seja interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos atos de gestão ordinária e de boa-fé, não podendo obstar futuras ações de responsabilização, caso se descubram irregularidades.

11. EXTINÇÃO DE AÇÕES

A cláusula estipula que a aprovação do plano resultará na "extinção de todas as ações e execuções individuais" movidas pelos credores sujeitos ao plano. Determina, ainda, o "levantamento de toda e qualquer constrição que recaia sobre os bens" das Recuperandas, a ser requerido após a homologação.

Esta cláusula, embora intencione refletir uma consequência natural da recuperação, é formulada de maneira **tecnicamente imprecisa e perigosamente ampla**, contendo uma ilegalidade parcial.

"Extinção" das Ações: O termo "extinção" não é o mais adequado. A LRF prevê a **suspensão** das ações durante o *stay period*. Após a homologação do plano, o que ocorre é a **novação** da dívida (art. 59). A consequência processual para as ações de cobrança e execuções individuais não é a "extinção" por força do plano, mas sim a sua **extinção por perda**

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





superveniente do objeto ou do interesse de agir, uma vez que a obrigação original foi substituída pela nova obrigação contida no plano. A finalidade é a mesma, mas a fundamentação jurídica é distinta.

Levantamento das Condições: Este é o ponto mais crítico. A determinação genérica para o "levantamento de **toda e qualquer** condição" é **ilegal**:

- **Condições Válidas para Levantamento:** Penhoras e arrestos decorrentes de ações de cobrança de credores **quirografários** (Classe III) ou **ME/EPP** (Classe IV) devem, de fato, ser levantados, pois seus créditos foram novados e serão pagos nos termos do plano.
- **Condições que NÃO Podem ser Levantadas pelo Plano:** A cláusula é absolutamente **ineficaz** para determinar o levantamento de condições que garantem créditos **extraconcursais** (ex: penhora em execução fiscal) ou, principalmente, que materializam **garantias reais** (ex: averbação de hipoteca ou alienação fiduciária). Conforme o art. 49, § 1º, e o art. 50, § 1º, da LRF, a garantia real é um direito do credor que não pode ser suprimido ou "levantado" sem sua anuência expressa.

A cláusula é válida em seu objetivo de encerrar as execuções individuais de créditos novados, mas é **tecnicamente imprecisa e parcialmente ilegal** em sua formulação. O pedido de levantamento de condições só pode ser aplicado a gravames que garantem créditos quirografários, sendo nulo e ineficaz em relação a garantias reais e créditos extraconcursais. Recomenda-se que a decisão de homologação faça essa ressalva expressa.

12. DA POSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL

Sugere a possibilidade de encerrar a fase de supervisão judicial antes do prazo de 2 anos previsto no art. 61, caso as obrigações com vencimento nesse período sejam cumpridas.

Esta cláusula reflete uma interpretação possível, mas **não unânime**, da LRF. A jurisprudência majoritária, inclusive do STJ, entende que o prazo de 2 anos de supervisão é um termo fixo, que se inicia com a concessão da recuperação e visa fiscalizar não apenas o pagamento, mas a estabilidade da empresa.

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03**
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 **(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





A antecipação do encerramento é medida excepcional. A cláusula, contudo, não é ilegal, apenas manifesta uma pretensão da recuperanda que será, ao final, decidida pelo juiz, que avaliará se o cumprimento das obrigações e a estabilização da empresa já são suficientes para encerrar a supervisão.

Os tópicos 26 e 27 do PRJ contêm, em sua maioria, cláusulas de fechamento, procedimentais e de boa técnica contratual, que são juridicamente válidas. As únicas ressalvas importantes já foram feitas nos tópicos anteriores, especialmente quanto à **ineficácia da supressão de garantias sem anuência expressa (Tópico 19 do PRJ)** e à **ilegalidade da compensação de créditos de naturezas distintas (Tópico 17 do PRJ)**. Superadas essas questões por meio de ressalvas na decisão de homologação, o plano, em sua estrutura formal e no restante de seu conteúdo, apresenta-se apto para ser submetido à soberana deliberação da Assembleia Geral de Credores.

13. ANÁLISE DAS CONDUTAS DA RECUPERANDA FRENTE AO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

O artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de destituição do devedor da administração em caso de atos de má-fé ou fraude contra credores, tais como dilapidação patrimonial, ocultação de bens, simulação de negócios ou descumprimento doloso das obrigações processuais.

No presente caso, da análise dos documentos apresentados, do plano de recuperação e do laudo econômico-financeiro, não se identificaram indícios de práticas que se enquadrem nessas hipóteses. Ao contrário, os Recuperandos vêm colaborando com o processo, fornecendo as informações requeridas e adotando medidas compatíveis com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

Assim, não há fundamento para aplicação das sanções do art. 64 da LREF, devendo o devedor permanecer na condução de suas atividades, sob fiscalização judicial e do Administrador Judicial, assegurando a regularidade e a boa-fé no andamento da recuperação.

14. CONCLUSÃO

 Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 (65) 3623-2529



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)





Desta forma, podemos considerar que os requisitos formais estabelecidos no artigo 53, incisos I, II e III da LRF foram apresentados na forma legal e satisfatória. Por oportuno, cumpre salientar que é natural que haja eventual discordância com os posicionamentos aqui registrados, mas nosso intento é possibilitar aos credores e interessados, em respeito ao princípio da transparência, o conhecimento do caminho trilhado em nossa análise do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento à atribuição que compete a esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

À vista de todo o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial da Empresa, em sua essência, observa os princípios e disposições da Lei nº 11.101/2005, podendo ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Todavia, algumas cláusulas demandam esclarecimentos e adequações para garantir maior segurança jurídica e efetiva exequibilidade, contudo sem alterar a essência do PRJ.

Assim, opina esta Administradora Judicial pela viabilidade jurídica do plano, com as ressalvas indicadas, a fim de que a recuperação se processe em conformidade com a lei e em benefício equilibrado de devedores e credores.

Cuiabá -MT, 13 de outubro de 2025.

CARDOSO E CARDOSO ADVOGADOS

Administradora Judicial

Gisela Alves Cardoso – OAB/MT 7.725

 **Rua dos Barus, n.º 01, Quadra 03**
Jardim Itália, Condomínio Alphaville
Cuiabá/MT CEP 78061-304
 **(65) 3623-2529**



gisela@cardosoecardoso.com.br
marlon@cardosoecardoso.com.br
www.cardosoecardoso.com.br
[@cardosoecardosoadvogados](https://www.instagram.com/cardosoecardosoadvogados)

